

LEI N. 19

de 23 de abril de 1948

Dispõe sobre o imposto territorial urbano.
O Prefeito do Município de Guaratinguetá,
Faço saber que a Câmara Municipal
decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º—O imposto territorial sobre terrenos urbanos, previsto no artigo 68, inciso II, da lei orgânica dos Municípios, incide sobre terrenos situados na zona urbana da cidade e das povoações cujo perímetro esteja fixado em lei.

§ 1º—Onde não estiver fixado o perímetro, será urbana toda área adjacente, servida por qualquer destes melhoramentos: iluminação pública, esgotos, abastecimento de água, calçamento ou guias de passeios quando realizados pelo Município ou por concessão dele.

§ 2º—Serão considerados urbanos, e sujeitos ao imposto:

a) os terrenos onde não existir edificação ou os que tiverem construção interditada, em ruína ou em demolição;

b) os que tiverem obras interrompidas ou em andamento por mais de um ano;

c) a área edificável da frente de terrenos que tiverem aos fundos edificação provisória, ainda que habitada.

Artigo 2º—Exclui-se da incidência:

a) as áreas livres de terreno que sirvam e pertençam a um prédio e se destinem a jardins ou quintais, desde que não excedam a mil metros quadrados, a contar do alinhamento, exclusive a parte ocupada pela construção e bem assim as áreas situadas além deste limite, se forem encravadas e cultivadas;

b) os terrenos alagadiços, inundáveis, esburacados ou por outro modo desvalorizados, de edificação impraticável, a juiz da Prefeitura.

Artigo 3º—O imposto territorial urbano será cobrado à razão de 3% (trez por cento) sobre o valor venal do terreno, situado em rua que seja beneficiada com os melhoramentos de:

- a) iluminação pública;
- b) esgotos;
- c) abastecimento de água;
- d) calçamento.

§ 1º—Abater-se-ão no imposto 25% (vinte e cinco por cento), para cada melhoramento que deixe de existir na rua em que se localize o imóvel.

§ 2º—Para o lançamento servirá de base o valor constante da escritura de aquisição da propriedade, ou aquele em que houver incidido o imposto de transmissão.

§ 3º—Na falta de documento habilitante, o valor venal será arbitrado, tomando-se em consideração o valor dos terrenos situados nas imediações ou locais equivalentes, observada a proporção das áreas e das respectivas testadas.

Artigo 4º—Continua em vigor o disposto na legislação vigente sobre

imposto territorial urbano, no que não for contrário aos preceituados nesta lei.

Artigo 5º—Dentro de oito dias da vigência desta lei, a Prefeitura mandará proceder ao lançamento, nos termos estatuídos nos artigos anteriores.

§ único—O valor dos terrenos adquiridos antes de 1945 será arbitrado na base dos alienados no último triénio, prevalecendo, quanto aos adquiridos após 1945, inclusive, o preço expresso no título de transmissão de domínio.

Artigo 6º—No corrente exercício a arrecadação do imposto já existente fica prorrogada até 31 de maio.

Artigo 7º—A presente lei entrará em vigor a partir do ano de 1949, salvo o disposto no artigo 6º, que terá imediata aplicação.

Guaratinguetá, 23 de abril de 1948.

André Broca Filho—Prefeito Municipal
Publicada na Prefeitura na data supra

BRENO VIANA
Diretor de Contabilidade e Expediente

Proc. n.º 64